



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 27/___/2010 - 141ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08/09/2010
PROCESSO Nº 1/5001/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2007.07148-0
RECORRENTE: CÉLULA D JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO: FUNDAÇÃO TERRA
AUTUANTE: FRANCISCO KLEBER DE PAIVA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: - Trânsito/MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR - DESACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL. **1. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documento fiscal próprio.** Fiscalização de mercadorias em trânsito pugnou pela autuação. Em caso desta natureza, **deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do auto de infração,** com retenção de mercadoria. **2. PAT julgado parcialmente procedente,** por unanimidade de votos, ante ao conjunto probatório colacionado aos autos, que fez reduzir a base de cálculo. **3. Recurso oficial conhecido e improvido.** Restou confirmada a decisão exarada em 1ª Instância. Infringidos os arts. 21, II, "c"; 34/35; 140; 169, I; 174 e 829/830 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS. **4. Penalidade:** art. 123, III, **a**, da Lei nº 12.670/96 (com NR dada pela Lei nº 13.418/2003). **5. Decisão unânime,** em conformidade com a manifestação do representante da douta *Procuradoria Geral do Estado.*





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Situação fática:

O procedimento fiscal resultante no auto de infração [lançamento de ofício] tem por pressuposto fático ter sido detectado, no trânsito de mercadorias, a circulação ou o transporte de 9.972 unidades de CDs (99 caixas contendo 100 unidades e 01 contendo 72 unidades), de músicas/palestras de cunho religioso -, desacompanhadas de documento fiscal.

A mercadoria em relevo estava sendo transportada por veículo registrado em nome do autuado, conforme Documento Único de Trânsito. O condutor comprovou vínculo empregatício com a respectiva pessoa jurídica.

Dados da infração/disposições legais:

A base de cálculo da atuação abaixo demonstrada resultou no arbitramento do valor correspondente a R\$ 5,00 por unidade de CD-room, cuja repercussão monetária resultou nos seguintes cálculos:

Base de Cálculo	R\$ 49.860,00
ICMS (17%)	R\$ 8.476,20
Multa (30%)	R\$ 14.958,00

O feito, instruído com suas peças essenciais e com fulcro no art. 16, I, "b"; art. 21, III; art. 34/35; art. 140; Art. 829, Art. 830 e Art. 874 do Regulamento ICMS - Dec. nº 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Aplicada à sanção prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 2003,

A ciência do AI (bem como do Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM) foi realizada de modo pessoal, nos termos do art. 26, § 5º, I, da Lei nº 12.732/97.

Do julgamento em 1ª. Instancia e do Recurso:

O autuado e ora impugnante – rogou de plano, que o auto de infração fosse julgado nulo, ante ao fato de que não havia como identificar o ato e a autoridade administrativa que designara o agente à prática do ato de lançamento/autuação.

No mérito, suscitou a improcedência, considerando os aspectos sociais e trabalhos de assistência social desenvolvidos pela autuada, e ainda que a mercadoria objeto de autuação destina à evangelização.

O julgamento singular, de modo fundamentado, insurgiu-se contrariamente à declaração de nulidade e, à vistas de documentos fiscais carreados aos autos, fez reduzir a base de cálculo, do valor arbitrado, ante aos valores constantes dos documentos fiscais, d'outras operações, trazidas à colação, julgamento parcialmente procedente a autuação e interpondo o recurso de ofício.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, através de *Parecer* ratificou o entendimento exarado no julgamento singular, pugnano por sua manutenção, considerando restar caracterizado o ilícito fiscal apontado na exordial, haja vista que as mercadorias citadas no CGM se encontravam em situação irregular nos termos do art. 829 do Dec. Nº 24.569/97, eis que a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

circulação física das mercadorias deveria estar albergada por documento fiscal.

Concluiu não merecer reparos a decisão parcial-condenatória, exarada em 1ª. Instância, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento e confirmando-a, para os seus necessários efeitos.

Os autos foram, ao final, encaminhados para apreciação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pelo acatamento do referido *Parecer* acostado aos autos.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documento fiscal próprio ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 1314.

A disposição regulamentar em destaque – Dec. nº 24.569/97 (RICMS) - se amolda à situação fática que resultou na lavratura do auto de infração, peça inaugural do presente processo, em cujo procedimento fiscal restou demonstrada ocorrência de circulação ou o transporte de 9.972 unidades de CDs (99 caixas contendo 100 unidades e 01 contendo 72 unidades), de





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

músicas/palestras de cunho religioso -, desacompanhadas de documento fiscal.

Não poderia dispor de modo diverso o agente do Fisco, senão em proceder na lavratura do auto de infração, sob pena de responsabilidade funcional, posto que o fato, de per si, (mercadoria sem documento fiscal), caracteriza, sem sombra de dúvida, que a mesma se encontra em situação fiscal irregular.

O que fazer diante do caso em relevo, senão em dar aplicação ao que dispõe o art. 830 da norma regulamentar que dispõe:

"Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação fiscal irregular, na forma como define o artigo anterior, **deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do auto de infração**, com retenção de mercadoria."

Em síntese, o caso em epígrafe amolda-se às disposições formais e à exata adequação legal, carecendo verificar, no transcorrer do procedimento, o atendimento às formalidades do ato.

Não há dúvida de que o transportador é responsável pela mercadoria que conduz, consoante o disposto no art. 21, II, c, do citado RICMS, como se decalca:

"Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...

II - o transportador em relação à mercadoria:

...

c) que aceitar para despacho ou **transportar sem documento fiscal**, ou sendo este inidôneo."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

Síntese das Razões Recursais:

Quanto:

- a) à **"nulidade"** argüida sob o fundamento de vício formal insanável, pela ausência da identificação, no auto de infração, do ato designatório e da autoridade designante;

Ora, em se tratando de fiscalização no trânsito de mercadorias, dada a sua própria natureza – instantaneidade -, a emissão de ordem de serviço ou ato designatório específico se torna inteiramente dispensável, como ampara a previsão contida no § 2º do art. 31 do Dec. nº 25.468/99 – RPAT.

"Art. 31. Toda infração à legislação tributária será apurada e formalizada através de auto de infração, cabendo, inclusive, a retenção de mercadoria tida como em situação irregular [...].

...

§ 2º O ato designatório de que trata o parágrafo anterior **será dispensado para as hipóteses de fiscalização procedida no trânsito de mercadorias."**

Com efeito, não se pode cogitar ter havido qualquer mácula que importe em vício formal, pois o agente fiscal em exercício na atividade de fiscalização no trânsito de mercadorias, exerce, por excelência, o mister de fiscalizar, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional, sendo, o ato de lotação, por si só, suficiente.

Logo desnecessária a emissão de Ato Designatório ou Ordem de Serviço específica ou individualizada, com a identificação da respectiva autoridade designante.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

b) ao mérito: infere que a atuada é entidade civil, sem fins lucrativos, com o intuito de evangelizar e difundir o trabalho realizado pelo Padre Airton Freire, para a Fundação.

Também não se pode de modo subjetivo, inserir no contexto, análise para inferir da ausência ou não de má fé do condutor, como fundamento para descaracterizar a infração à legislação tributária, sendo a inteligência do art. 874 do RICMS, balizador suficiente em destacar:

"**Art. 874.** Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

Conclusivamente não merece reforma a decisão singular, posto que a infração está plenamente identificada, nos termos do art. 21, II, "c"; 140; 169, I; 174; 829 e 830 do Regulamento do ICMS (Dec. nº 24.569/97) e a penalidade inserta no art. 123, III, a da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418, de 2003.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Na forma do que dispõe o art. 34, IV, do RICMS (dec. citado) constitui caso especial de arbitramento do valor das operações pela autoridade fiscal, quando do transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

No mesmo regulamento – art. 35 – infere que, havendo discordância entre o valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá, neste hipótese, como base de cálculo.

Fora o que efetivamente ocorreu. A defesa trouxe à colação cópias de notas fiscais (fls. 24/29), passando a ser considerado, como valor unitário, R\$ 2,15 ao invés de R\$ 5,00. Daí que $9.972 \times R\$ 2,15 = 21.439,80$ (passa a ser base de cálculo, ao invés de R\$ 49.860,00).

Logo,

Base de Cálculo	R\$ 21.439,00
ICMS (17%)	R\$ 3.644,76
Multa (30%)	R\$ 6.431,94

Pelo exposto,

VOTO:

Pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial-condenatória exarada em instância singular, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado na manifestação do representante da douta Procuradora Geral do Estado.

É o voto.

ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FUNDAÇÃO TERRA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial-condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2010.


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

P.R. Cícero Roger Macedo Gonçalves
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO